

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.123, de 2022.**

**Publicação:** DOU de 27 de janeiro de 2022.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) em comento altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para definir que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) “são essenciais para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e fundamentais para preservação da segurança e defesa nacional contra ameaças externas” (Art. 1º-A).

Além disso, a MPV insere no diploma legislativo referido o Capítulo 1-A, que trata do credenciamento e do descredenciamento das mencionadas empresas. Nesse sentido, estabelece que ato do ministro da Defesa definirá regras para credenciamento e descredenciamento de EED (Art. 2º-A). Nesse sentido, o texto prescreve que o descredenciamento poderá ocorrer de ofício, garantido o direito de ampla defesa, ou a pedido (Art. 2º-A, § 1º).

Para o descredenciamento a pedido, a Medida determina que não se afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações relacionadas com a continuidade produtiva no país até a conclusão dos projetos estratégicos e da entrega de todos os

Produtos de Defesa (PRODE) e Produtos Estratégicos de Defesa (PED) contratados pelas Forças Armadas ou pelo Ministério da Defesa (Art. 2º-A, § 2º).

A Medida Provisória preceitua, ainda, que o ministro da Defesa poderá negar descredenciamento imediato da EED sempre que houver risco para o interesse da defesa nacional (Art. 2º-A, § 3º). E mais, sendo o caso, a empresa poderá ser obrigada a permanecer na condição de EED por até cinco anos, a contar do pedido de descredenciamento (Art. 2º-A, § 4º).

Ela prescreve, também, que são nulos a alteração do ato constitutivo da pessoa jurídica, o desfazimento de bens e a redução do conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) que impliquem descumprimento das condições previstas no inciso IV do *caput* do art. 2º, antes do descredenciamento da EED pelo ministro da Defesa (Art. 2º-A, § 5º).

Demais disso, a MPV acrescenta à lei que se busca alterar o Art. 2º-B, que estatui que o Ministério da Defesa deverá comunicar ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia para informação à respectiva junta comercial e consequente anotação nos registros da empresa: da condição de EED (Art. 2º-B, I); da perda da condição de EED (Art. 2º-B, II); e da declaração de nulidade, por ato do Ministro de Estado da Defesa, de atos registrares da EED por violação da Lei nº 12.598, de 2012 (Art. 2º-B, III).



Por fim, o parágrafo único do dispositivo acrescido (Art. 2º-B) determina à junta comercial a comunicação ao Ministério da Defesa de todos os atos de alteração dos registros das EED e o cancelamento do registro do ato declarado nulo nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º-B e § 4º do art. 2º-A.

As disposições da MPV 1.123/2022 estão em vigor desde sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2022.

**Márcio Garcia**  
*Consultor Legislativo*